Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 504/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20164/2014
PROTOCOLO	: 1453309
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO - PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO REVISADA	: DECISÃO SIMPLES N. 167/2013 - 2ª CÂMARA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO	: PREFEITA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTIMAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA – RESCISÃO DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

É procedente o pedido de revisão, que apresenta documentos não encaminhados anteriormente para fiscalização, rescindindo-se a decisão objeto do pedido e declarando a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, contudo, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar procedente ao Pedido de Revisão e rescindir a Decisão Simples n. 167/2013, proferindo o julgamento pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 20/2011 e da formalização do Contrato n. 334/AJ/2011, com ressalva pela remessa intempestiva e aplicação de multa no valor 30 (trinta) UFERMS, à Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita de Três Lagoas, e com recomendação para que se observe com maior rigor as exigências quanto aos prazos de remessa de documentos obrigatórios para o Tribunal de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Instaurou-se o presente processo em decorrência do Pedido de Revisão apresentado pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, em face à Decisão Simples n. 167/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 - **Declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual**, nos termos do art. 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
>
> 2 - **Aplicar multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS**, a Ordenadora de Despesas e responsável pela contratação, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal, assim distribuídas:
>
> 2.1 - 100 (cem) UFERMS por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90;
>
> 2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar nº 048/90;
>
> 3 - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 4 - Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.
>
> 5 - Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (grifei)

Que o pedido formulado teve como objetivo principal o encaminhamento a esta Corte de Contas de dois documentos - *ART (anotação de responsabilidade técnica) do Projeto Básico; e Parecer jurídico inicial* - cujas ausências foram motivadoras do julgamento acima transcrito uma vez que representaram irregularidades do

procedimento licitatório e da formalização do contrato de obra firmado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e igualmente foram responsáveis pela multa aplicada a ora Requerente.

Que em suas razões a Requerente confessa a não remessa no prazo legal – durante o processo TC/MS n. 75312/2011 -, apesar de ter sido regularmente intimada para tanto, e asseverou:

> Nesse sentido cabe a recorrente justificar que o não encaminhamento da documentação solicitada por esta Corte de Contas se deu por lapso dos servidores á época responsáveis pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas. (grifei).

Afirmou ainda a Requerente, *verbis:*

> Assim, com a juntada da documentação supracitada, todas as exigências solicitadas e constatadas por essa Corte de Contas referente a primeira fase, foram devidamente cumpridas pela recorrente.
>
> **Esses aspectos ensejam na legalidade e regularidade da primeira fase do supracitado processo e consequentemente na desconsideração da multa no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, confirmados pelas robustas provas documentais ora ajustadas. Temos então, que os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos**. (grifei)

Apresentou ainda a Requerente um tópico específico no qual assevera ausência de má-fé, *verbis:*

> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.
>
> Diante do exposto, recorro da decisão e solicito o seu acolhimento e provimento e no mérito a anulação da multa aplicada no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, contida no item 2, da decisão ora recorrida, **considerando que a sua aplicação está em desacordo com o inciso VIII, do artigo 71 da Constituição Federal de 1988**. (grifei)

Concluiu a suas ponderações com o seguinte pedido:

> Ante o exposto, requer:
>
> a) O conhecimento e regular processamento do presente recurso de revisão;
>
> b) No mérito, seja dado provimento do presente recurso, reformando a Decisão Nº 02/167/2013, para o fim de anular a multa aplicada ao ordenador de despesas, ora recorrente, contida no item 2 da decisão recorrida.

O presente Pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que em seu despacho entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 9.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer e este requereu, diante dos documentos juntados, manifestação por parte da Equipe Técnica, razão do encaminhamento do processo à hoje Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que emitiu a Análise n. 27779/2015, na qual relatou os termos do pedido e no tocante ao mérito, asseverou:

> De fato, analisados os documentos anexados ao presente processo, em especial às fls. 6 e 7, juntamente com as devidas justificativas, **verificamos que as irregularidades que nortearam a decisão foram sanadas**. (grifei)

Igualmente afirmou a Equipe Técnica:

> Constatamos que o mesmo foi objeto de análise conclusiva por parte deste Corpo Técnico, onde apontada 02 (duas) regularidades relativas a falta de documentos que são atinentes aos contratos de Engenharia, **mesmo após a devida notificação da responsável para que a mesma encaminhasse a esta Corte de Contas cópias, a responsável pelo Órgão não se manifestou e as irregularidades permaneceram.** (grifei)
>
> **DOCUMENTAÇÃO PENDENTE ref. ao processo nº TC 5312-2011 (apensado),** apontadas no Item 8 da análise anterior, às fls.171, que motivaram a **Decisão Simples**:
>
> ART (anotação de responsabilidade técnica) do Projeto Básico;
>
> Parecer jurídico inicial;
>
> ***OBS: esses documentos foram enviados e anexados às fls. 6 e 7 do presente processo.***

A conclusão da IEAMA foi no sentido de que o Pedido fosse conhecido e provido.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 4209/2016, no qual ponderou em preliminar:

> ***PRELIMINARMENTE***, o pedido em tela, no entendimento deste parquet, **não atende aos requisitos e pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 73 e incisos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160**, de 2 de janeiro de 2012 c/c o artigo 223 e incisos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006. (grifei)

No tocante ao mérito asseverou o Ministério Público de Contas:

> *NO MÉRITO,* na possibilidade de o pedido de revisão em tela ser conhecido por esta Corte, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento deste *parquet*, são passíveis de aceitação por esta Corte, considerando, para tanto, que fora enviada a documentação solicitada anteriormente imprescindível à apreciação da legalidade daquele procedimento licitatório. (grifei)

A conclusão apresentada pelo *Parquet,* conduzem às duas ponderações antes postas, quais sejam, pelo não conhecimento do Pedido diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, e caso o entendimento desta Corte de Contas seja pela superação desta preliminar, que seja provido o Pedido com a reforma da decisão, *declarando REGULAR e LEGAL tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato em apreço, isentando-se, outrossim, a recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 2 desse decisum.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como visto, o presente Pedido de Revisão proposto pela Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, busca rescindir a **Decisão Simples n. 167/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que julgou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato e lhe aplicou multa em decorrência da não remessa no prazo legal e igualmente quando regularmente intimada nos autos principais – TC/MS n. 75312/2011 -, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Projeto Básico, e igualmente do Parecer Jurídico inicial.

Consoante já exposto, os documentos só foram remetidos junto ao presente Pedido, sob a alegação de que a remessa não se deu no tempo legalmente determinado em decorrência de *lapso de servidores* e que por estar enviando neste momento, a regularidade se perfez, e ainda asseverou que diante de ausência de má-fé, a multa imposta pela decisão haveria de ser afastada porque contraria dispositivo constitucional – art. 71, inc. VIII.

Diante dos documentos encaminhados, demonstram os autos que houve manifestação por parte da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – f. 14/17, uma vez que a contratação implementada pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas envolvia a realização de obras em vias públicas, e a Equipe Técnica ponderou que os documentos traduziam em regularidade o procedimento licitatório e a formalização do contrato, mas igualmente destacou que sobre estes mesmos documentos não enviados na época própria, a ora Requerente já havia sido intimada para remessa e quedou-se silente, razão do julgamento em seu desfavor.

Em seu parecer – f. 18/20, entendeu o Ministério Público de Contas, em preliminar, que o Pedido de Revisão, em que pese o despacho presidencial, não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 e incisos da Lei Complementar n. 160/2012, e que por esse motivo haveria de não ser conhecido, mas entendeu de apresentar alternativamente, caso esta Corte releve dita ilegalidade, a possibilidade de provimento ao Pedido, ante a vinda neste momento dos documentos motivadores da irregularidade constante da decisão guerreada.

Sobre estes pontos observo como é por demais ressabido que as condições de admissibilidade do Pedido de Revisão estão contidas nos incisos do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, e no caso em julgamento, quando a autora encaminha documentos visando desconstituir a decisão proferida, e estes, a todo evidente, não são documentos *novos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida,* a ponto de alterar o resultado, mas são contemporâneos ao momento inaugural do procedimento licitatório e da formalização do contrato, o não conhecimento seria medida a se impor.

Trago ainda à colação o que dispõe o art. 966 do *novel* Código de Processo Civil que trata da Ação Rescisória, e mais pontualmente o disposto no inc. VII, quanto a uma das possibilidades de rescindir-se decisão, e que diz respeito ao caso dos autos:

> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
>
> VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, **prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso**, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (grifei)

Os autos dão mostras do descompasso entre as possibilidades contidas no inciso acima transcrito e os termos processuais, a uma porque a requerente não ignorava a existência da prova (documentos), aliás, confessou a não remessa atribuindo responsabilidade a servidor municipal, e a duas porque não se viu e sequer demonstrou estar impossibilitada de se utilizar da mesma, e assim é possível afirmar pelo simples fato de ser a Requerente a mandatária maior do município e ainda porque os servidores municipais estão sob suas ordens.

Nesse sentido foi muito bem posta a ponderação da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente desta Corte de Contas quando asseverou que a ausência destes documentos já haviam sido constatadas quando da análise conclusiva nos autos principais – TC/MS 75312/2011 -, e que mesmo intimada a ora Requerente não compareceu para trazê-los, só o fazendo neste pedido.

Pondero mais. A própria requerente deste Pedido confessa que efetivamente não enviou os documentos de modo atempado e igualmente quando instada a fazê-lo, via intimação, e atribuiu *culpa* a servidor da Prefeitura, e vai mais além, assevera que sua conduta foi isenta de má-fé e por esse motivo a multa que lhe foi imposta

estaria em desacordo com o disposto no art. 71, inc. VIII da Constituição Federal e haveria, juntamente com a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, ser afastada.

Obviamente que essa conduta praticada pela ora Requerente não pode ser agasalhada por esta Corte de Contas sob pena de subverter os princípios legais da responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* inerentes ao cargo que a mesma ocupa como Administradora Pública municipal.

Sua e unicamente sua é a responsabilidade de gerir adequadamente o município e o que ocorre dentro e a partir da Prefeitura Municipal, e aqui não se está discutindo se sua inércia em atender às determinações legais e regimentais quanto à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas decorreu ou não de má-fé. Queremos crer que não, ao mesmo tempo em que a ausência desta não afasta a responsabilidade.

Ressalto que a pretensão da Requerente quanto a ver afastada a multa imposta porque, segundo asseverou contraria ao disposto constitucional já mencionado, importa ressaltar que o art. 71 e seu inc. VIII[1] são plenamente aplicáveis aos casos como o dos autos, sendo, portanto, constitucional a multa aplicada.

Assim postas estas questões que entendo ser pertinentes ao presente processo, e mesmo que pessoalmente não me filie com naturalidade aos casos de acolhimento de Pedidos de Revisão quando ausentes os pressupostos mínimos indispensáveis de admissibilidade, esta Corte de Contas, quanto ao assunto tem se manifestado com brandura e tem acolhido a remessa de documentos *velhos* (já existentes ao tempo da contratação) com efeito de *novos* quando servíveis para afastar irregularidades.

E é nesse sentido que a remessa feita em anexo ao presente pedido, dos dois documentos já existentes ao tempo da contratação em apreço, será aceita, ainda que em desconforme com o prescrito no inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mas o acolhimento não vai isentar a requerente de multa que lhe será aplicada pela não remessa de documentos obrigatórios nos prazos legais.

Entendo ainda de ressaltar que este posicionamento condescendente haverá de começar a ser mudado por esta Corte de Contas, em prestígio aos Administradores que cumprem com as obrigações legais e regimentais quanto à remessa de documentos obrigatórios, e aos que insistirem em descumprir as normas, os consectários legais lhes serão impingidos.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa **ou irregularidade de contas**, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, **entre outras cominações**, multa proporcional ao dano causado ao erário; (grifei)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pela Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, em face à **Decisão Simples n. 167/2013**, na excepcionalidade decorrente das decisões proferidas por esta Corte de Contas quanto ao disposto no inciso II do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012;

Pela **PROCEDÊNCIA** do presente **PEDIDO DE REVISÃO,** rescindindo-se a **Decisão Simples n. 167/2013,** diante da remessa dos documentos juntos com as razões, e que nova decisão seja proferida nos seguintes termos:

I – Declarar **REGULAR** o procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 20/2011, bem como a formalização do Contrato n. 334/AJ/2011, nos termos do art. 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **com ressalva** pela remessa intempestiva de documentos previstos no Capitulo III, Seção I, item 1 – B-6 e item 1.1.2 – B-3, da IN/35/2011;

II – Pela aplicação de **MULTA** a Ordenadora de Despesas e responsável pela contratação, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal, CPF nº 321.381.211-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 *caput* da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, pela remessa de documentos obrigatórios fora do prazo, apesar de ter sido previamente intimada para esse fim – TC/MS n. 75312/2011 –, só o fazendo junto ao Pedido de Revisão, conforme consta dos autos;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** para que a Ordenadora nominada no item anterior recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de execução extrajudicial, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, inc. 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** a Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, que observe com maior rigor as exigências desta Corte de Contas quanto aos prazos de remessa de documentos obrigatórios, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, inc. IV, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e julgar procedente ao

Pedido de Revisão e rescindir a Decisão Simples n. 167/2013, proferindo o julgamento pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 20/2011 e da formalização do contrato n. 334/AJ/2011, com ressalva, aplicação de multa, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. TWA

SETAC. DSSM